**SENTENÇA** 

Processo n°: 1009512-48.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Aparecida Cassiano Alves, brasileiro, casada, prendas do lar, RG

21.383.315-3, CPF 468.702.889-68, residente e domiciliada nesta cidade na

Av. Pacaembu, 300, Jardim Pacaembu, CEP 13572-330.

Requerido: João Pedro Cassiano Junior, RG 20.757.813-8, CPF 104.960.568-32,

nascido em Congonhinhas-PR, filho de Josão Pedro Cassiano e de Maria José,

falecido em 02/09/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário; e no Banco do Brasil S/A, agência 3062-7, saldo na conta corrente nº 63.469.600-9 e na conta poupança nº 6.771-7, ativos esses deixados em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/09.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário e o saque do saldo nas contas bancárias decorre do passamento de seu genitor João Pedro Cassiano Junior, ocorrido em 02/09/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 07, e nela consta que a falecido era viúva, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Alega que arcou com todas as despesas dos funerais do requerido, mas não exibiu os respectivos comprovantes. Na certidão de óbito de fls. 07, consta que o falecido deixou outros seis (6) filhos, sendo um deles pré-morto. A exequente não apresentou a certidão de óbito do herdeiro pré-morto para ser constatado se este deixou descendentes para representá-lo na sucessão. O alvará se limitará a autorizá-la ao saque de 1/6 do volume dos ativos. Os coerdeiros, assim que provocarem nos autos o saque do remanescente, poderão obter alvará para essa finalidade, devendo exibir a certidão de óbito do herdeiro pré-morto.. Trata-se de providência cautelar que tem como objetivo salvaguardar o

interesse destes.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁS para que o Espólio do requerido João Pedro Cassiano Junior, a ser representado pela requerente Maria Aparecida Cassiano Alves (supraqualificados), possa: 1) sacar no INSS 1/6 do valor do resíduo de crédito do benefício em nome do falecido (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional); 2) sacar no BANCO DO BRASIL S/A, 1/6 do saldo existente em todas as contas e/ou aplicações em nome do falecido, em especial na conta corrente sob nº 63.469.600-9 e conta poupança sob nº 6.771-7, ambas da agência 3062-7. As autorizações judiciais compreendem poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos, inclusive receber e dar quitação. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias. Os coerdeiros, assim que provocarem nos autos o saque do remanescente, poderão obter alvará para essa finalidade, devendo contudo, previamente, exibirem a certidão de óbito do herdeiro pré-morto.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA